



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
21.08.12.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 324-77.2012.6.02.0010

ACÓRDÃO Nº 8.974  
(21.08.2012)

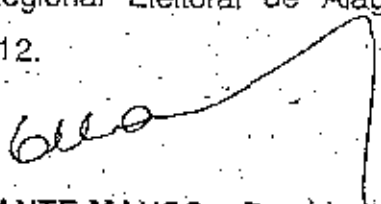
PROCESSO : Nº 324-77.2012.6.02.0010, CLASSE 30  
PROCEDÊNCIA : 1ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DOS ÍNDIOS  
RECORRENTE : MARIO DE LIMA SOUTO  
ADVOGADO : ISLOANY NOGUEIRA BROTA  
RELATORA : DESEMBARGADOR LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa


RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO.  
REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.  
AUSENCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.  
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de agosto do ano 2012.

  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente

  
LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relatora

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 324-77.2012.6.02.0010

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MÁRCIO DE LIMA SOUTO em face da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona – PALMEIRA DOS ÍNDIOS, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereadora daquele município, em razão de irregularidade quanto a sua filiação partidária.

Consignou, o ilustre magistrado, em sua decisão de fl. 26/27, que a recorrente deixou de cumprir um requisito essencial para seu registro de candidatura: que seria a comprovação de filiação partidária há pelo menos um ano. Asseverou que não consta nos registros da Justiça Eleitoral a regular filiação da candidata ao PT, o que culminou no indeferimento de seu Requerimento de Registro de Candidatura.

Em sua peça recursal, afirmou a recorrente que, apresentou SIAP, comprovante de pagamento de boletos relativos ao pagamento de anuidade partidária e detalhe do registro de filiação. Pugnou pela reforma da decisão que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 43, opinou pela manutenção da decisão vergastada em razão de entender inexistir, nos autos documentos aptos a comprovar a filiação pelo período de um ano.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 324-77.2012.6.02.0010

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. Márcio de Lima Souto por meio do qual pleiteia a reforma da decisão que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Estabelece o art. 11, §1º, III da Lei das Eleições que o pedido de registro de candidatura deverá ser instruído acompanhado de prova de filiação partidária.

A fim de provar a existência de filiação partidária há pelo menos um ano do pleito, o recorrente trouxe aos autos cópia de documentos produzidos pelo partido político. Contudo, verifico que, não foi identificado no sistema da Justiça Eleitoral a filiação da recorrente à agremiação partidária.

A Resolução TSE nº 23.373, em seu art. 27, §1º prevê que "os requisitos legais referentes à filiação partidária (...) serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral".

Assim, penso que o documento produzido pela legenda partidária de forma unilateral não tem o condão de afastar os efeitos decorrentes da certidão desta Justiça Especializada.

Destarte, entendo que o recorrente não conseguiu demonstrar a sua condição de filiado há pelo menos um ano antes do pleito no partido PPS, o que é condição essencial para o deferimento de seu requerimento de registro de candidatura.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 324-77.2012.6.02.0010**

Nestas condições, não preenchendo a candidata um dos requisitos de elegibilidade (filiação partidária regular), CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

  
**LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 324-77.2012.6.02.0010

Prot. 26.958/2012

ORIGEM: PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL

JULGADO EM: 21/08/2012 (SESSÃO Nº 74/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

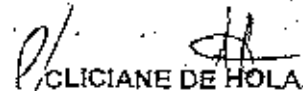
RECORRENTE(S) : MÁRCIO DE LIMA SOUTO  
ADVOGADO : Isloany Nogueira Brotas

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. (Acórdão nº 8974, de 21.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente:  
Maceió, 21 de agosto de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários